

AGRAVO DE INSTRUMENTO: a (in)viabilidade nos juizados especiais cíveis estaduais.

Ana Carolina Mota da Silva Coelho¹
Aryjane Millena Coelho Costa²
Everton Machado Pereira³
Halleyde souza Ramalho⁴
Marcelo José Coelho Almeida⁵

Resumo: Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais possuem, como regra, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias impossibilitando o recurso de agravo de instrumento. Nesse contexto, verifica-se a (in)viabilidade do agravo de instrumento nos juizados especiais cíveis estaduais. O presente estudo dedica-se a, no primeiro momento, apresentar um breve histórico, conceitos e estrutura dos juizados especiais. Depois, no segundo momento, demonstra-se a aparente colisão dos princípios norteadores dos juizados especiais e dos princípios constitucionais sendo um dos meios de solução o critério da hierarquia e da ponderação. Nesse diapasão, inclina-se o estudo as divergências doutrinárias, legais e jurisprudenciais sobre o assunto. Por último, traz-se, como objeto principal do artigo, precedentes quanto ao cabimento do agravo de instrumento nos juizados especiais. Utiliza-se uma pesquisa qualitativa com o método dedutivo, com base em referências doutrinárias, legais e jurisprudenciais. Constata-se, ao final, a possibilidade do agravo de instrumento tendo em vista não afrontar os princípios norteadores do juizado especial cível estadual e em respeito aos princípios constitucionais.

Palavras-chave: Juizado especial cível estadual; princípios; agravo de instrumento; cabimento.

Abstract: The State Special Civil Courts have, as a rule, the irrecorribility of the interlocutory decisions, precluding the bill of review resource. In this context, the bill of review (in)feasibility is verified in the state special civil courts. At first, the present study is dedicated to presenting special courts' brief history, concepts and structure. Then, in the second part, the apparent collision between guiding principles of special courts and constitutional principles is demonstrated, being the criterion of hierarchy and deliberation one of the means of solution. In the same line of thought, the study focuses on doctrinal, legal and jurisprudential divergences on the subject. At last, as the main object of the article, precedents regarding suitability of the bill of review in the special courts are introduced. Qualitative research with deductive method is used, based on doctrinal, legal and jurisprudential references. In the end, it is verified the potential of the bill of review, taking into consideration not affronting the guiding principles of the state special civil court and in respect to constitutional principles.

Keywords: State special civil court; Principles; bill of review; suitability

INTRODUÇÃO

Discute-se com frequência, dentro das searas doutrinárias, jurisprudenciais, legais e acadêmicas acerca dos instrumentos recursais nas realidades processuais no Brasil.

O agravo de instrumento, recurso apropriado para atacar decisões interlocutórias, não escapa desta discussão. Bem ao contrário, na perspectiva dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, o referido recurso ganha denotação ainda mais particular no tocante a sua viabilidade.

¹ Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS). Email: acms2@hotmail.com

² Professora do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS)

³ Professor do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS)

⁴ Professora do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS)

⁵ Professor do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS)

O presente estudo pretende adentrar no debate, sem contudo, esgotá-lo, tampouco aprofundá-lo aos níveis mais complexos, posto que reconhece a vastidão do assunto.

No primeiro momento, irá se abordar o histórico da formação do Juizado Especial Cível Estadual tocando, ainda que de maneira breve, a influência do direito americano e suas características no direito brasileiro. A importação do modelo *small claims courts*⁶ para o nosso direito.

Para isso, faz-se imprescindível a compreensão da estruturação do Juizado Especial apontando para isso as regras particulares de um sistema próprio, tais como, a capacidade de ser parte, os valores das causas, as ações inadmissíveis nesse sistema. Apontando-se para um conceito doutrinário do qual se define o modelo dos juizados como um novo modelo de justiça.

No segundo momento, a tratativa irá se voltar para as questões principiológicas, uma vez que dos princípios provêm os critérios que regulam os comportamentos dos juizados especiais.

Nesse diapasão, irá se trazer a exposição dos princípios constitucionais face ao fenômeno da colisão com os princípios especiais, bem como os critérios a serem adotados, como a hierarquia e a ponderação.

Por último, irá se consubstanciar o trabalho com as várias divergências doutrinárias, legais e jurisprudenciais acerca do assunto, demonstrando-se precedentes quanto ao cabimento do recurso agravatório dos tribunais de justiça do estado de São Paulo e do Distrito Federal. A possibilidade do agravo como se verificará, não afronta os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

O meio utilizado na presente pesquisa qualitativa é o método dedutivo com base em referências doutrinárias, legais e jurisprudenciais.

1 ANÁLISE DO PERCURSO HISTÓRICO, ESTRUTURAL E CONCEITUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

1.1 Percurso Histórico

A criação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais (JEC) se deu em virtude das constantes reclamações dos jurisdicionados quanto aos altos custos processuais, à morosidade

⁶ Tribunais de Pequenas Causas

nas decisões judiciais, às dificuldades de acesso à justiça, bem como aos elevados números de processos conforme Ricalde (2017).

Dessa forma, este órgão representa hoje uma justiça menos burocrática, mais célere e mais acessível às pessoas hipossuficientes, resgatando a credibilidade popular no Judiciário e a garantia do pleno acesso à Justiça.

Conforme Linhares (2015), cumpre-se observar que a história do JEC deu-se a partir dos anos 80, em Nova York, nos Estados Unidos, com a implementação das *Small Claims Courts*⁶, de origem americana, o anteprojeto de lei de criação de Juizados de Pequenas Causas no Brasil recebeu forte influência da experiência americana, buscando referências teóricas e práticas para a implementação aqui no Brasil.

Vianna (1999, P. 173) explica ainda que:

A visita de Piquet Carneiro à corte de Nova Iorque, em setembro de 1980, extraindo suas características mais importantes, tais como a facultatividade da escolha, pelo postulante, entre o Juizado de Pequenas Causas e a Corte Civil Comum, a proibição ao acesso de pessoas jurídicas como demandantes, a não-obrigatoriedade de representação por Advogados, o caráter irrevogável da arbitragem além da informalidade e da oralidade como princípios do rito processual, é que, possivelmente, serviu de contributo para a inspiração e elaboração do anteprojeto do Juizado de Pequenas Causas adicionado à experiência gaúcha.

Neste contexto, no Brasil, a iniciativa veio do Ministério da Desburocratização do Programa Nacional, por meio do Secretário, João Piquet Carneiro (1992), que buscou inspiração internacional ao visitar Tribunais de Pequenas Causas de Nova Iorque, propugnando a criação de Juizados de Pequenas Causas nos mesmos moldes dos tribunais visitados.

Percebe-se que uma das propostas do Ministério Desburocratização para Piquet (1992, p. 4) foi: “A criação de juizados especiais, destinados a julgar, exclusivamente, causas de reduzido valor econômico, é uma das formas de minorar a curto prazo os graves efeitos políticos, sociais e econômicos da falta de acesso à prestação jurisdicional”.

O Tribunal de Pequenas Causas de Nova Iorque consiste em um tribunal informal, no qual pode haver causas de ações indenizatórias sem a presença do advogado, com a utilização de um rito processual simples, informal e, essencialmente, oral. Nesses Tribunais, é possível, no início das audiências, o aconselhamento das partes, a fim de que possam fazer um acordo. Caso não haja esse acordo, o processo segue a sua tramitação, com seu regular procedimento de instrução e julgamento.

Diante disso, Rodycz (2010, p.24) percebe-se que tanto o sistema das small claims courts quanto o do Juizado Especial: “surgiu para servir de canal para as demandas reprimidas, para desafogar as pautas da Justiça Comum e como laboratório experimental para medidas agilizadoras do processo – assim, a citação pelo correio, a simplificação das perícias, a ênfase na conciliação etc”.

Esse modelo foi de grande relevância ao sistema Brasileiro, a fim de se criar um órgão jurisdicional com competência específica para julgamento de casos com menor valor econômico e complexidade, de forma mais simples, rápida e menos burocrática de acordo com Rodycz (2010).

No ano de 1980, a Associação dos Juizes do Estado do Rio Grande do Sul destacou-se por sua evolução nas instalações dos Juizados de Pequenas Causas, que funcionava como uma experiência pioneira, pois revolucionou o sistema de prestação jurisdicional, conforme bem explanou Salomão (2003).

Diante do contexto, Sousa (2004, p. 53) verifica-se que:

De fato, o procedimento concentrado e simples adotado nos Juizados Especiais iniciou-se no Rio Grande do Sul, onde instituiu-se o primeiro Conselho de Conciliação, no qual se pretendia resolver, extrajudicialmente, os conflitos de interesse mais simples, objetivando, assim, reduzir a quantidade de processos judiciais, ao, mesmo tempo permitir a ampliação do acesso à justiça.

Com a criação desse Conselho de Conciliação e Arbitramento, o qual dispensava as formalidades em suas decisões, foram suprimidos as necessidades e os anseios da comunidade nas resoluções de acordo como meio alternativo de solução de conflitos, no âmbito do Poder Judiciário. A dinâmica de resolução dos litígios não se limitava apenas às soluções legais, mas visualizavam soluções no envolvimento e na interpretação de cada caso concreto. O resultado desse projeto foi excelente e verificou-se um alto índice de solução dos litígios.

Segundo Piquet (1992), na visita aos Juizados de Pequenas Causas de Porto Alegre, a participação da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS – foi decisiva tanto na viabilização dos Juizados informais quanto, mais tarde, na elaboração do projeto de lei, de iniciativa do Executivo, que deu origem à Lei dos Juizados das pequenas causas.

Linhares (2015, p. 11) afirma que:

[...] A pioneira experiência dos Conselhos de Conciliação e arbitragem, posteriormente institucionalizada nacionalmente pela mente inovadora do então Ministro da Desburocratização – Hélio Beltrão (1916-1997) – à frente da Coordenação do Programa Nacional de Desburocratização, com o envio de anteprojeto ao Congresso Nacional, que culminou com a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

Assim, surgiu a Lei nº 7.244 de 1984 facultando aos Estados, Distrito Federal e Territórios a criação dos Juizados informais, para causas que não excedessem a 20 (vinte) salários mínimos, com o objetivo de simplificar e acelerar a prestação jurisdicional, possibilitando que as resoluções dos litígios pudessem acontecer com a celeridade adequada do Poder Judiciário, e não em um sistema complexo e moroso. A referida lei baseava-se essencialmente no instituto da conciliação, no qual, além do Juiz, faziam parte as figuras do Conciliador e dos Árbitros.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 implementou a necessidade da criação dos Juizados de Pequenas Causas e a sua obrigatoriedade em todo o território nacional, conforme os seus Artigos 24, inciso X e 98, inciso I:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Dessa forma, verifica-se a importância dos Juizados de Pequenas Causas, visto serem reconhecidos e amplificados em nossa Carta Magna. Logo após o dispositivo do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, surgiu a Lei Federal nº 9099/95, com sua nova nomenclatura, consolidando o JEC. Sua criação objetivou prestar uma justiça mais acessível aos jurisdicionados de poucas condições econômicas.

Ricalde (2017, p. 22) faz esclarecimento sobre esse assunto, dizendo que:

A busca do poder Judiciário pelo cidadão foi o caminho sedimentado pelos Juizados Especiais que se propôs ser integralmente acessível a todos aqueles que tinham ou tenham alguma pendência jurídica. Assim, a ordem constitucional de pleno acesso ao Judiciário foi cumprida com o advento da Lei nº 9.099/95. Ausência de custas dispensa da necessidade de advogado para formular sua pretensão em juízo [...].

Sendo assim, o preceito constitucional foi editado pelo legislador pátrio, conforme o artigo 1º, da Lei Federal nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. Assim, os Juizados

Especiais Cíveis e Criminais, órgão da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, em suas circunscrições, para a conciliação, o processo, o julgamento e a execução, nas causas de sua competência.

Nesse diapasão, a Lei 9.099/95 adveio como instrumento de pacificação social, oferecendo à sociedade uma forma alternativa de resoluções de litígios. Sua principal característica é o acordo entre as partes, a fim de promover a conciliação, o que enseja um processo célere, econômico e efetivo.

1.2 Percorso Estrutural e Conceitual

A competência da referida lei está definida no art. 3º da Lei nº 9.099/95, com o objetivo de conciliar e julgar: “Art. 3º: I. As causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II. As enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III. A ação de despejo para uso próprio; IV. As ações possessórias sobre bens imóveis [...]”.

Vale ressaltar que, conforme o art. 14º da Lei nº 9.099/95, nas causas em que o valor seja de até 20 (vinte) vezes o salário mínimo, não é preciso a contratação de Advogado. Diante disso, a parte comparecerá na secretaria dos Juizados e apresentará o seu pedido escrito ou oral.

Dessa forma, verifica-se que as ações, no JEC, podem ser propostas por qualquer pessoa física, desde tenha capacidade processual. Da mesma forma, microempreendedores individuais, microempresas e organizações da sociedade civil de interesse público também podem ajuizar ações no âmbito dos Juizados, conforme preceitua o art. 8º, da Lei 9.099/95.

Verifica-se, os diversos conceitos do JEC, de acordo com Ricalde (2017, p. 21), diante disso na concepção da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre os Juizados Especiais diz que: “Falar, estudar ou aplicar a Lei nº 9.099/95 exigiu e continua a exigir uma mudança de mentalidade. Trata-se de um axioma: estamos diante de um novo sistema de Justiça no país”.

Assim, entende-se, de acordo com Tourinho Neto & Figueira Jr. (2007, p. 734), que:

O sistema dos JEC como um conjunto de regras e princípios, que disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade. Sua atuação é pautada por princípios inovadores, destacando-se os princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da celeridade e da economia processual, sempre no intuito de conciliar, processar, julgar e executar. São axiomas específicos, com regras próprias e com uma estrutura peculiar. Funcionam com

juízes (togados e leigos), conciliadores, Juizados adjuntos, Juizados itinerantes, Turmas recursais e Turmas de Uniformização.

2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO E AS ESPECIFICIDADES PRINCIPIOLÓGICAS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL

2.1 Dos Princípios Constitucionais

É importante apresentar alguns princípios constitucionais para o estudo desse tópico, tais quais: do princípio do contraditório e da ampla defesa, do princípio da razoável duração do processo e do princípio do duplo grau de jurisdição.

O princípio do contraditório e da ampla defesa estão previstos na Constituição Federal de 1988, no inciso LV do art. 5º: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Verifica-se no princípio do contraditório a importância da garantia da participação e a possibilidade de influência na decisão evitando a prolação de decisão surpresa. Nesse diapasão explica Didier (2011, p.56):

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida (...). O Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa para Mendonça (2001, p. 55): “São figuras conexas, sendo que a ampla defesa qualifica o contraditório. Não há contraditório sem defesa. Igualmente é lícito dizer que não há defesa sem contraditório (...). O contraditório é o instrumento de atuação do direito de defesa, ou seja, esta se realiza através do contraditório”.

Outro princípio é o da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, Constituição Federal, bem como no Pacto de San José da Costa Rica (1992) com a finalidade de garantir aos cidadãos um processo mais célere assegurando um prazo razoável do processo e o não comprometimento na ampla defesa e no contraditório.

Vê-se ainda o princípio do duplo grau de jurisdição, que de acordo com a ementa, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, conforme Mendes (2015, p. 402): “a possibilidade de um reexame integral da decisão de primeiro grau e que esse reexame seja confiado a órgão diverso do que proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária”.

2.2 Dos Princípios do Juizado Especial Cível Estadual

O JEC possui princípios norteadores próprios, sendo eles: da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, os quais são elencados no artigo 2º da lei nº 9.099/95 de modo a pretender sempre que possível à conciliação ou a transação.

Dessa forma, conforme o portal da conciliação, no site do Conselho Nacional de Justiça, considera-se conciliação como: uma conversa que conta com a participação de uma pessoa imparcial para favorecer o diálogo e, se necessário, apresentar ideias para a solução do conflito, e transação como: uma negociação consensual entre partes.

O referido artigo explicita tais princípios como norteadores do sistema do JEC, viabilizando com isso o amplo acesso ao Judiciário e tendo como finalidade a busca da conciliação inter partes, preservando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme Chimenti (2009).

Em relação ao princípio da oralidade, Linhares (2015, p. 42) importa dizer que:

Como princípio do procedimento judicial, surgiu como reação ao sistema escrito absoluto, no qual o julgador não tinha nenhum contato com as partes e com as provas. Com a adoção desse critério um Juiz distante e passivo é substituído por um Juiz presente e ativo, que colhe pessoalmente a prova, formando a sua convicção com a percepção legítima da sua essência. Isso melhora a qualidade da Justiça, pois o juiz, vendo e ouvindo as próprias partes e testemunhas, percebe desde a inocência da boa-fé até o embaraço da má-fé.

Nesse sentido, os princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual inovam o judiciário trazendo uma justiça menos burocrática. Esperam-se nestes princípios a diminuição de juntadas de documentos dispensáveis aos autos do processo reunindo se possível somente os essenciais a fim de não prejudicar a prestação jurisdicional.

Em relação ao princípio da celeridade, Ricalde (2017) diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade do processo, com o fim de buscar a prestação jurisdicional “Os princípios da simplicidade e informalidade revelam nova fase desburocratizada, a da Justiça

Especial. Pretende-se diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais sem que prejudique o resultado da prestação jurisdicional”.

Isto posto, Chimenti (2009, p. 9-11) inclina-se sobre a questão trazendo que:

A Lei nº 9.099/95 demonstra que a maior preocupação do operador do sistema dos Juizados Especiais deve ser a matéria de fundo, a realização da justiça de forma simples e objetiva. Por isso, independentemente da forma adotada, os atos processuais são considerados válidos sempre que atingem sua finalidade (...) A informalidade, porém, não pode violar o devido processo legal, que impõe seja a parte cientificada de todos os atos do processo [...].

Noutra senda, acerca do princípio da economia processual, é importante salientar a reflexão de Santos e Chimenti (2011), mencionando que este princípio visa a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais e impõe que o julgador seja extremamente pragmático na condução do processo. Deve-se buscar sempre a forma mais simples e adequada à prática do ato processual de forma a evitar que resultem novos incidentes processuais.

Subsequentemente, observa-se que segundo Chimenti (2009), o princípio da celeridade é a maior expectativa gerada pelo sistema dos Juizados mormente a sumariedade do rito próprio adotado, bem como sua promessa de celeridade sem violação do princípio da segurança das relações jurídicas. Tal princípio foi elevado a direito fundamental pelo inciso LVIII do art. 5º da CF, na redação da emenda constitucional n. 45.

2.3 Aparente Colisão entre os Princípios Constitucionais e os Princípios Especiais

Ocorre, por vezes, aparentemente uma violação da irrecorribilidade das decisões interlocutórias com os princípios do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e da ampla defesa. Várias situações que geram esse conflito, por exemplo, na aplicação de dias úteis ou não na contagem dos prazos no procedimento do JEC se justificando pelo princípio da celeridade. Esse microsistema gera uma série de dúvidas e aparentemente uma colisão entre normas maiores.

Nessa esteira, ilumina Fredie Didier Júnior (2015, p.96):

Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional. Bem pesadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir,

necessariamente, a uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos, certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor.

Diante dessa citação, verifica-se que o princípio da celeridade não pode ser confrontado com os direitos fundamentais respeitando as garantias nas quais não podem ser ignoradas no devido processo legal.

Se por um lado, os princípios especiais que regulam o JEC devem harmonizar-se com os princípios constitucionais, por outro pode acontecer de aparentemente colidirem. Quando da colisão, se constatada, o imbróglio merece ponderação para forma de sua superação. É sabido que os princípios constitucionais possuem força constitucional para sobrepor até mesmos princípios especiais previstos na lei 9.099/95.

Diante disso, faz-se necessário lançar uma reflexão a respeito da resolução de aparente conflito principiológico. Quando princípios de caráter constitucional colidem aparentemente, no caso prático, com o princípio de caráter especial, ou vice-versa, que critério adotar para solucionar o caso?

O ponto de partida é a adoção de um critério que não se sujeite às odisséias jurídicas ou, às manobras irresponsáveis do operador do direito. O critério da hierarquia entre colisão aparente de princípios é um dos remédios que antecipadamente deve iluminar eventuais conflitos.

Em relação ao critério da hierarquia, para Maria Helena Diniz (2003, p. 50) diz que:

No conflito entre o critério hierárquico e o de especialidade, havendo uma norma superior-geral e outra norma inferior especial, não será possível estabelecer uma meta-regra geral, preferindo o critério hierárquico ao da especialidade ou vice-versa, sem contrariar a adaptabilidade do direito. Poder-se-á, então, preferir qualquer um dos critérios, não existindo, portanto, qualquer prevalência. Todavia, segundo Bobbio, dever-se-á optar, teoricamente, pelo hierárquico; uma lei constitucional geral deverá prevalecer sobre uma lei ordinária especial, pois se se admitisse o princípio de que uma lei ordinária especial pudesse derrogar normas constitucionais, os princípios fundamentais do ordenamento jurídico estariam destinados a esvaziar-se, rapidamente, de seu conteúdo.

Identifica-se o aparente conflito entre os princípios normativos constitucionais, e vislumbra-se o fenômeno da complementariedade entre princípios constitucionais e os princípios especiais previstos na lei dos juizados especiais.

Diante disso, para Dworkin e Alexy de acordo com Mendes (2015, p. 75), nas colisões dos princípios em um caso concreto:

Há que se apurar o peso que apresentam nesse mesmo caso, tendo presente que, se apreciados em abstrato, nenhum desses princípios em choque ostentam primazia definitiva sobre o outro. Nada impede, assim, que, em caso diverso, com outras características, o princípio antes preterido venha a prevalecer.

Nesse contexto, observa-se a aparente colisão dos princípios constitucionais face com os princípios especiais, bem como os critérios a serem adotados, como a hierarquia e a ponderação.

3 DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS A PARTIR DE PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDÊNCIAIS

3.1 Agravo de Instrumento

O recurso de Agravo de Instrumento (AI) é interposto, em primeiro grau de jurisdição, com o objetivo de reformar uma decisão interlocutória, ao qual não põe fim ao processo, mas resolvem questões incidentes no curso do mesmo.

Com fulcro no art. 1.015, Código de Processo Civil (CPC), nas decisões interlocutórias caberá AI, além de outros casos previstos em lei, que versarem sobre: tutelas provisórias, mérito de processo, rejeição da alegação de convenção de arbitragem, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, exibição ou posse de documento ou coisa, exclusão de litisconsorte e concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução.

A petição de AI, de acordo com o art. 1.017 do CPC, será instruída obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada e da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Posteriormente, observa-se a análise e o prazo no qual é recebido pelo tribunal, conforme os incisos I, II e III do art. 1.019 e o art. 1.020 do CPC:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, (...), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) Art. 1.020. O relator

solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.

Diante do breve estudo desse recurso, verifica-se um prazo razoável para seu julgamento e, na hipótese de cabimento dele no JEC, a competência seria da turma recursal e não afetaria o princípio da celeridade no prisma formal haja vista o prazo dele com fulcro no art. 1.020 CPC. Por outro lado, no prisma material poderá ser afetado em virtude do excesso de demandas, os processos paralisados nas prateleiras da secretaria, a falta de servidor, como outros fatores.

Nesse sentido, Linhares (2015, p. 187) menciona que “o aumento significativo do ajuizamento de demandas de massa no sistema, sem que tenha havido a necessária blindagem a elas, é, sem sombra de dúvida, o que mais afeta os juizados especiais cíveis, sua celeridade e eficiência”.

3.2 Das Divergências Doutrinárias

Verificam-se divergências doutrinárias sobre a possibilidade ou não do recurso de AI no JEC. De um lado, Mantovanni Colares (1995, p. 62) diz que “a utilização do Agravado de Instrumento no Juizado especial Cível Estadual é incompatível com o almejado pelo rito sumaríssimo e no caso de não admissão desse recurso não implica em prejuízo para as partes”.

Nesse sentido, Linhares (2015) fala que houve divergências doutrinária e jurisprudencial sobre o agravo e prevaleceu o não cabimento da interposição de AI, em face de falta de previsão legal, salvo nas hipóteses de denegação de recurso extraordinário.

Essa exceção está de acordo com a súmula nº 727 do Supremo Tribunal Federal, (BRASIL, 2003), que não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal (STF) o AI interposto da decisão que não admite recurso extraordinário ainda que referente à causa instaurada no âmbito do JEC.

Por outro lado, Figueira (2007, p. 291) defende que:

Em caráter excepcional, o recurso de agravo de instrumento há de ser acolhido se e quando a interlocutória versar sobre o mérito, em casos de tutelas de urgência (concessiva ou denegatória) e a decisão puder causar gravame ao interessado em decorrência da impeditiva incidência do “tempo” no processo, ou, se a hipótese versar a respeito de óbice a processamento de recurso ou meio de impugnação. Nesses casos, o recurso hábil é, sem dúvida, o agravo de instrumento, que não se confunde com as hipóteses específicas de mandado de segurança e reclamação (ou correção parcial).

Ademais, Figueira (2007), afirma que a irrecorribilidade das decisões interlocutórias é devido ao princípio da oralidade do qual ergue a concentração de atos não havendo lugar para recurso. Entretanto, quando é levada para o mundo empírico e testada na prática forense surgem algumas situações de caráter emergencial que não poderão deixar o jurisdicionado desprotegido de uma rápida revisão da decisão proferida em primeira instância.

Ainda conforme Figueira (2007) que pensar diferentemente em homenagem exclusiva ao princípio da oralidade significa, em outros termos, o desprezo aos princípios do contraditório, do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal e desde que se verifiquem as hipóteses aludidas, não se pode obstar a interposição do recurso de AI, sob pena de importar em sérios prejuízos aos litigantes.

Assim, observa-se que parte da doutrina entende pelo não cabimento desse recurso, mas em casos excepcionais ele se mostra necessário. E entendimento de parte da doutrina que se posiciona a favor do AI visto que não afronta os princípios norteadores do JEC respeitando os princípios constitucionais e pela ausência de menção expressa na lei nº 9.099/95.

Em relação ao cabimento do AI contra decisões interlocutórias proferidas no JEC, o doutrinador Theodoro Junior (2010, p. 437) já sedimentou o seu entendimento, nos seguintes termos:

A propósito das decisões interlocutórias, a Lei n. 9.099/1995 silenciou. Isto não quer dizer que o agravo seja de todo incompatível com o Juizado Especial Civil. Em princípio, devendo o procedimento concentrar-se numa só audiência, todos os incidentes nela verificados e decididos poderiam ser revistos no recurso inominado ao final interposto. Mas nem sempre isso se dará de maneira tão singela. Questões preliminares poderão ser dirimidas antes da audiência ou no intervalo entre a de conciliação e de instrução e julgamento. Havendo risco de configurar-se a preclusão em prejuízo de uma das partes, caberá o recurso de agravo, por invocação supletiva do Código de Processo Civil.

Diante disso, para Tourinho (2007): “o AI apesar da sua ausência de previsão legal motivo pelo qual não afrontam qualquer princípio ou dispositivo do código e desde que atendidos determinados requisitos, podem ser aceitos como expediente de manifestação de algum inconformismo dos litigantes”.

Insta salientar que, conforme Tourinho (2007), “os pedidos de reconsideração servem apenas para manifestar o inconformismo da parte em relação aos pronunciamentos judiciais inquinados de erro material ou que tenham versado sobre matéria de ordem pública”.

No entanto, este direito não preclue haja vista que essas decisões interlocutórias não transitam em julgado e poderão ser arguidas em sede de preliminar no recurso inominado.

Contudo, é possível destacar, a existência de uma decisão após a sentença de conhecimento, e até mesmo nas decisões de liminares nas quais poderão causar dano irreparável para a parte.

A Lei do JEC nos seus Art. 41, 43 e 48 menciona os recursos cabíveis, tais quais: o recurso inominado contra sentença, exceto a homologatória de conciliação, com o efeito devolutivo, podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável para parte. Outro recurso aceito é o de embargos de declaração, os quais caberão contra sentença ou acórdão e decisão judicial quando houver obscuridade, contradição, omissão e erro material.

3.3 Das Divergências Legais e Jurisprudenciais

Observa-se que a lei nº 9.099 de 1995 é omissa quanto a viabilidade do recurso do AI. Atualmente, um cenário de irrecurribilidade das decisões interlocutórias no sistema do JEC, mesmo nas hipóteses de decisões de deferimento, bem como indeferimento de liminares.

Vale ressaltar, que de acordo com o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mais conhecida como (LINDB): “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Diante dessa lacuna surge um questionamento: que recurso suprimiria o hiato deixado pela irrecurribilidade das decisões interlocutórias no JEC?

Nesses casos, na maioria das vezes, a parte recorrente impetra o mandado de segurança, porém com a finalidade do AI, conforme jurisprudência adiante, tendo em vista o não cabimento do AI.

Assim, a turma recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) entende que:

Apesar de vasta jurisprudência que admite o uso do mandado de segurança contra atos judiciais proferidos por juízes de juizados, é preciso se curvar à realidade de que esta nobre ação vem sendo utilizada como sucedâneo de agravo de instrumento, em flagrante violação aos princípios da Lei nº 9.099/95, que vedou a recorribilidade das interlocutórias (DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. Turma Recursal do TJDF, Proc. nº 2003.11.6.000241-1, Rel. Juiz Gilberto Pereira de Oliveira, 2018).

Nessa linha, o enunciado nº 62 do Fórum Nacional de Juízes Estaduais (FONAJE) e súmula nº 376 (BRASIL, 2009), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rezam que compete exclusivamente às turmas recursais processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juiz de direito de juizado especial.

Insta salientar também que além do mandado de segurança, “é cabível ainda o recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau ou por turma

recursal de juizado especial cível e criminal” de acordo com a súmula nº 640 (BRASIL, 2003) do STF.

Nesse sentido, vale destacar o enunciado nº 15 do (FONAJE), o qual diz que: “nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC”. (Nova redação – XXI Encontro – Vitória/ ES). Tais hipóteses, admitidas ainda sob a égide do CPC anterior, referiam-se aos casos de inadmissão do Recurso Excepcional.

Assim, diante desse estudo, há várias possibilidades de recursos cabíveis no JEC, porém com a mesma finalidade do AI desrespeitando as garantias processuais no estado democrático de direitos.

Noutra senda, ressalta-se, todavia, que as leis de nº 10.259/01 que dispõe dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da justiça federal e nº 12.153/09 que dispõe dos juizados especiais da fazenda pública no âmbito dos estados, do distrito federal, dos territórios e do município previram expressamente em algumas hipóteses a recorribilidade das decisões interlocutórias. Quando diz que na:

Lei nº 10.259 de 2001, art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar danos de difícil reparação. Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva. Lei nº 12.153 de 2009, art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar danos de difícil ou de incerta reparação. Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.

Oportunamente, Câmara (2010, p. 141) aduz que:

A Lei nº 9.099/1995 e a Lei nº 10.259/2001 formam junto um só sistema processual, a que venho dando o nome de Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis. A meu juízo não é só a Lei nº 9.099/1995 que se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Cíveis federais, mas também a recíproca é verdadeira, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 10.259/2001 aos Juizados Especiais Cíveis estaduais. Ocorre que o art. 5º da Lei nº 10.259/2001 prevê a admissibilidade de recurso contra a decisão interlocutória que deferir medida cautelar, mas também medidas antecipatórias de tutela.

Verifica-se um precedente do cabimento do AI nas tutelas de urgência no colégio recursal do sistema de juizados especiais cíveis e criminais de São Paulo, conforme o enunciado nº 2, o qual diz que "é admissível, no caso de lesão grave e difícil reparação, o recurso de AI no juizado especial cível".

Nesse contexto, observa-se também que o Regimento Interno das Turmas Recursais dos juizados especiais do distrito federal em seu art. 11 admite o AI interposto

contra decisões cautelares ou antecipatórias proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública e proferidas em incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo JEC.

Quanto às tutelas de urgência, Linhares (2015, p. 113) diz que: “a lei nº 9.099/95 não tem um dispositivo sequer tratando de cautelares assecuratórias ou satisfativas e tão pouco antecipatórias”.

Com o tempo e a experiência, os juizados cíveis tiveram que lançar mão da subsidiariedade do CPC e foram sendo concedidas tutelas acautelatórias e antecipatórias, mas adaptadas às peculiaridades próprias da lei nº 9.099/95, como se vê no enunciado nº 26 do FONAJE.

Conforme o enunciado nº 26 (FONAJE) que diz “é cabível a tutela acautelatória e a antecipatória no JEC. Assim, é importante destacar que a tutela de urgência é compatível com o JEC”.

A aplicação subsidiária do CPC frente a lei nº 9.099/95, no tocante as tutelas de urgências deixam o hiato sobre a extensão da aplicação subsidiária do AI como recurso que poderão atacar as decisões referidas nas tutelas de urgências. Correndo-se com isso o risco de dano irreparável, e ferindo a garantia processual no estado democrático de direito.

É importante mencionar Princípio da isonomia, conforme Montenegro Filho (2016, p. 28): “[...] as partes devem ser tratadas com igualdade dentro da relação processual, (...) aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Diante disso, abre-se uma lacuna quando a decisão interlocutória prejudica uma das partes causando-lhe dano irreparável, se não couber, desta decisão, viabilidade de agravá-la, visto que nos JEC é aceito as liminares com aplicação subsidiária ao CPC, todavia, não aceita para os meios de defesa desta decisão.

Nesse contexto, leciona Theodoro Junior (2010, p. 414) que:

Embora a lei n. 9099/95 seja omissa a respeito, é intuitivo que, nas lacunas das normas específicas do Juizado Especial, terão cabimento as regras do Código de Processo Civil, mesmo porque o art. 272, par. Único, contém previsão genérica de que suas normas gerais sobre procedimento comum se aplicam complementarmente ao procedimento sumário e aos especiais. É de reconhecer-se que, entre outros, institutos como a repressão à litigância temerária, à antecipação de tutela e a medidas cautelares devem ser acolhidos no âmbito do Juizado Especial Civil, assim como todo o sistema normativo do Código de Processo Civil, em tudo que seja necessário para suprir as omissões da lei específica, desde que não interfira em suas disposições expressas e não atrite com seus princípios fundamentais. No entanto, é importante ressaltar que nenhuma lacuna da lei n. 9099/95 poderá ser preenchida por regra do Código de Processo Civil que se mostre incompatível com os princípios que norteiam o Juizado Especial na sua concepção constitucional e na sua estruturação normativa específica.

Indispensável é apresentar um de vários julgados de turmas recursais nas quais não conhecem o recurso de agravo de instrumento. De acordo com o Relator Juiz Felipe Augusto Gemir Guimarães:

Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de juiz de primeiro de grau de juizado especial cível que indeferiu pedido de tutela de urgência. De pronto, suscito a preliminar de não conhecimento do presente agravo de instrumento em razão de sua inadmissibilidade no sistema dos juizados especiais, ainda mais porque ausente o necessário pressuposto objetivo de sua admissibilidade diante da inexistência de sua previsão no arcabouço da Lei nº 9.099/95. Inclusive, dita ausência de previsão legal vai ao encontro dos princípios norteadores do sistema dos juizados especiais previstos no art. 2º de sua Lei de Regência. (BAHIA, TJ. AI 0009194-87.2015.8.05.0000. Rel. Carmem Lucia Santos Pinheiro, 2015).

Observa-se que o recurso não fora conhecido com fundamento na sua inadmissibilidade no sistema dos JEC haja vista a ausência de previsão legal.

Por outro lado, sobre a questão dos recursos de AI no JEC, há decisão no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que tratam sobre a admissibilidade do AI no JEC, tendo como decisão que conforme relatoria do Juiz Almir Andrade de Freitas:

Decisão: Juizado Especial Cível. Agravo de Instrumento. Penhora sobre faturamento da empresa. Possibilidade. Agravo conhecido e provido. I. Não há óbice para penhora sobre o faturamento da empresa, mesmo em sede de Juizado Especial, e na continuidade de pesquisa de bens em nome do outro executado, o que não foi feito até então. Ademais, não é cabível determinar o arquivamento dos autos sem uma sentença anterior de extinção do feito. II. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (DISTRITO FEDERAL, TJ. AI 0700947-80.2018.8.07.9000, relator Almir Andrade de Freitas, 2018)

Ainda nesse mesmo contexto, tem-se a decisão que conforme relatoria do Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana:

Decisão: assistência judiciária gratuita. Necessidade. Comprovação. Demonstrado pela parte a necessidade de litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita. A concessão do benefício se impõe. Desnecessária a miserabilidade à concessão da AJG. Descabe o indeferimento ao argumento de que a parte pode deduzir o pedido no juizado especial cível. Agravo de instrumento provido. Decisão monocrática. (RIO GRANDE DO SUL, TJ. AI 70061441903, relator Jorge Alberto Schreiner Pestana, 2014)

Percebe-se, portanto, o antagonismo doutrinário acerca do cabimento ou não cabimento do instrumento agravatório.

Nos casos de inviabilidade, existem correntes que adotam a posição de rejeitar o referido instrumento fundamentando-se na incompatibilidade do AI com o sistema do rito sumaríssimo; na não implicação necessária de prejuízo às partes, quanto a restrição da observância da ampla defesa e contraditório; na imprevisibilidade da lei, e, por fim, devido ao princípio da oralidade sob interpretação peculiar, conforme já estudado.

Por outro lado, aqueles que absorvem a possibilidade do agravo fundamentam-se na excepcionalidade das situações de caráter emergencial; tais quais, tutelas de urgência quando de evidente necessidade de reversão da decisão interlocutória.

Necessária é a consciência de que mandado de segurança, na prática forense, por vezes, faz serventia de AI. Ressalta-se ainda, a particularidade trazida pelo (FONAJE) nº 15.

É importante mencionar a questão da recorribilidade das decisões interlocutórias na lei nº 10.259 de 2001 que tem, como já visto, aplicabilidade subsidiária à lei nº 9.099 de 1995.

Ressalta-se atenção os precedentes decorrentes do enunciado nº 2 do TJSP e o art. 11º do regimento interno das turmas recursais do TJDFT.

Por fim, a aplicação subsidiária do CPC frente a lei nº 9.099/95, no tocante as tutelas de urgências deixam o hiato sobre a extensão da aplicação subsidiária do AI como recurso que poderão atacar as decisões referidas nas tutelas de urgências. Correndo-se com isso o risco de dano irreparável, e ferindo a garantia processual no estado democrático de direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No transcorrer do presente trabalho foram tratadas questões da (in)viabilidade do agravo de instrumento nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

No primeiro tópico, abordou-se o histórico da formação do Juizado Especial Cível Estadual tocando, ainda que de maneira breve, a influência do direito americano e seu impacto no direito brasileiro. A importação do modelo small claims courts para o nosso direito como uma espécie de sistema próprio.

Verificou-se a compreensão da estruturação do Juizado Especial apontando para isso as regras particulares desse sistema, tais como, a capacidade de ser parte, os valores das

causas, as ações inadmissíveis nesse sistema, orientando-se pelo conceito doutrinário do qual se define o modelo dos juizados como um novo modelo de justiça.

No segundo tópico, levantou-se as questões principiológicas, uma vez que dos princípios provêm os critérios que regulam os comportamentos procedimentais dos juizados especiais.

Nesse diapasão, explanou-se acerca da exposição dos princípios constitucionais face ao fenômeno da colisão com os princípios especiais, bem como os critérios a serem adotados em caso de patente colisão, como: a hierarquia e a ponderação.

Com relação ao terceiro tópico, verificou-se que existe uma divergência doutrinária e jurisprudencial e um posicionamento diverso nos juizados especiais da justiça estadual e da justiça federal, não obstante a lei federal ser baseado na justiça estadual. Entende-se que a lei dos juizados especiais cíveis estaduais deveria ser aplicada de maneira semelhante a lei dos juizados especiais cíveis federais em virtude delas se formarem, juntas, um só sistema.

Mencionou-se a admissibilidade do recurso extraordinário, bem como o mandado de segurança, remédio constitucional, com a finalidade de reformar decisões interlocutórias, ou seja, fazendo as vezes de agravo de instrumento.

Verificou-se a possibilidade de atacar matéria de decisão interlocutória, quando da inviabilidade de agravo de instrumento em sede de recurso inominado, sem o prejuízo trazido pelo fenômeno da preclusão do direito a uma das partes.

Por outro lado, porém, abre-se uma lacuna quando a decisão interlocutória prejudica uma das partes causando-lhe dano irreparável, se não couber, desta decisão, viabilidade de agravá-la. Casos assim foram estudados no tocante, por exemplo, as decisões liminares.

Esse estudo, posiciona-se pela possibilidade do agravo de instrumento que não afronta os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, entre eles, principalmente, princípio da celeridade, da oralidade, e confluem com os princípios constitucionais, tais como, princípio do contraditório e da ampla defesa, do princípio da razoável duração do processo e do princípio do duplo grau de jurisdição.

Data venia, parte da jurisprudência não conhece o recurso do agravo de instrumento. Todavia, alguns tribunais, como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça de São Paulo, dos quais surgiram os Juizados Especiais Cíveis Estaduais adotam a possibilidade do agravo de instrumento conhecendo-lhe, inclusive por não haver

violação a base principiológica dos JEC sobretudo quando se verifica que o próprio CPC estabelece um prazo razoável de 30 (trinta) dias para seu julgamento.

REFERÊNCIAS

- ANDRIGHI, Fátima Nancy. **O novo CPC e a sua aplicação nos juizados especiais**. In: LINHARES, Erick (coord). Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC. Curitiba: Juruá Editora, 2015.
- BAHIA, Tribunal de Justiça. **Ação revisional de contrato**. AI 0009194-87.2015.8.05.0000. Rel. Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível. Publicado em 23/10/2015. <https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia.xhtml>. Acesso em: 28 de set. 2018.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico** – DJE/CNJ nº 219, p. 2-14, de 1 dez. 2010. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> . Acesso 13 de set. 2018.
- BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 de abr. 2018.
- BRASIL, **Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de introdução às normas de direito brasileiro. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1942. Disponível em: [\[www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm\]](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm). Acesso em: 01 de set. 2018.
- BRASIL. **Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984**. Criação e o funcionamento do juizado especial de pequenas causas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 nov. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7244.htm. Acesso em: 30 de mar. 2018.
- BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 28 de mar. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Lei dos Juizados Especiais Federais. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1, 13 jul. 2001. Disponível em <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001-07-12;10259>>, acesso 10 de ago. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. **Diário Oficial da União**, 23 de dez. 2009.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 21 de ago. 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 376 de 18 de março de 2009. Diário de Justiça, Brasília, 30 de março de 2009.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula nº 640 de 24 de setembro de 2003. Diário de Justiça, Brasília, 09 de outubro de 2003.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Súmula nº 727 de 26 de novembro de 2003. Diário de Justiça, Brasília, 09 de dezembro de 2003.

BRASIL. **Jurisprudência Juizados Especiais** - Proc. N.º 2003.11.6.000241-1, Rel. Juiz Gilberto Pereira de Oliveira, órgão julgador: Turma Recursal do TJDF, Diário Oficial da União 05 de abr. 2013.

BRASIL. **Jurisprudência STF** – RE: 576847 BA, Relator: Min. Eros Grau, Data de Julgamento: 20/05/2009, órgão julgador: Tribunal Pleno, Data de Publicação: repercussão geral – mérito.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**: uma abordagem crítica. 6. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CAVALCANTE, Mantivanni Colares. **Recursos nos juizados especiais**. São Paulo, Dialética, 1995.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 11 ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil.- v. 1**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2011.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil – v. 1**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: juspodium, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas de acordo com o novo código civil**. Conflito de Normas. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. **Penhora sobre faturamento da empresa**. AI 0700947-80.2018.8.07.9000. Rel. Almir Andrade de Freitas. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 30 de set. 2018.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. Turma Recursal do TJDF, Proc. nº 2003.11.6.000241-1, Rel. Juiz Gilberto Pereira de Oliveira, 2018).

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. **Regimento Interno das Turmas recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal**. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/regimento-interno-das-turmas-recursais/RITRJE2016.docx/view>. Acesso em: 18 de ago. 2018.

LINHARES, Erick. **Juizados especiais cíveis e o novo cpc**. Curitiba: Juruá, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. 10. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDONÇA Jr., Desomar. **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**. Editora Malheiros, 2001.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: de acordo com o novo CPC: Misael Montenegro Filho**. – 12. ed. reform e atual. – São Paulo: Atlas, 2016.

PIQUET CARNEIRO, João Geraldo. **Juizado especial de pequenas causas: avaliação da experiência no Rio Grande do Sul**. Revista dos juizados de pequenas causas: doutrina e jurisprudência, Porto Alegre, 1992.

RICALDE, Mario do Carmo. **Teoria e prática nos juizados especiais cíveis e criminais: estaduais, federais e fazenda pública / Mario do Carmo Ricalde**. 1ª ed. Campo Grande: contemplar, 2017.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Demonstrado pela parte a necessidade de litigar sob o pátio da assistência judiciária gratuita. AI 70061441903. Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70061441903&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em 01 de out. 2018.

RODCZ, Wilson Carlos. **O Juizado Especial Cível Brasileiro e as “small claims courts” americanas – comparação de alguns aspectos**. Juizados especiais cíveis e criminais. Caxias do Sul: editora plenum, v. 1, 2010.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Roteiro dos juizados especiais cíveis / Luis Felipe Salomão**. – 3ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: destaque, 2003.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: federais e estaduais, volume 15 – tomo II / 9. ed.** - São Paulo: saraiva, 2011.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Enunciados Colégio**. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/JuizadosEspeciais/EnunciadosColegio.pdf>. Acesso em 01 de ago. 2018.

SOUSA, Álvaro Couri Antunes. **Juizados Especiais Federais Cíveis: aspectos relevantes e o sistema recursal da lei nº 10.259/01**. Rio de Janeiro: renovar, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – procedimentos especiais**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TOURINHO Neto, Fernando da Costa; FIGUEIRA, Joel Dias Júnior. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei 9.099/1995. Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior. 5. ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: editora revista dos tribunais, 2007.

VIANNA, Luis Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.